

**PROCESSO: 0198700-30.2009.5.01.0461 - RO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4435/2011**

**Recorrente:**

Edio José Augusto Junior

**Recorrido:**

Enesa Engenharia S/A

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Relatora, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Procurador José Claudio Codeço Marques, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva e da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho Convocada Vólia Bomfim Cassar, resolveu a 2ª. Turma, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo na forma da fundamentação do voto da relatora, abaixo transcrito. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, eis que não configurado o interesse público justificador de sua intervenção.

**"V O T O**

**DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso interposto pelo reclamante às fls.95/101, uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Registro que o apelo da ré (fls.105/109) teve seu seguimento negado pelo Juízo de 1º grau, consoante o respeitável despacho de fl.113.

**MÉRITO**

**Das horas extras**

Não assiste razão ao reclamante, porquanto não demonstrou, de forma objetiva, a existência de horas extras impagas ou pagamento a menor daquelas que lhe foram pagas, encargo processual que lhe competia a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso em tela, os contracheques de fls.55/60 revelam que pagas horas extras nos percentuais de 50% e 100%. Contudo, não cuidou o reclamante de apresentar demonstrativo de horas extras, discriminadas mês a mês, com dedução daquelas pagas pelo empregador.

Do confronto perfunctório entre os controles de ponto de fls.47/54 e os recibos de pagamento (fls.55/60), não se pode afirmar a existência das diferenças alegadas. Não pode o recorrente pretender que, para se verificar a existência de supostas diferenças, seja o juiz obrigado a proceder verdadeira garimpagem nos documentos, como substitutivo da prova cujo ônus lhe pertencia.

Nego provimento.

**PROCESSO: 0198700-30.2009.5.01.0461 - RO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4435/2011**

**Do adicional de insalubridade**

O Acordo Coletivo adunado às fls.19/20 estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade a partir de 01 de fevereiro de 2009, com retroatividade de 03 meses - Cláusula Sexta. Ora, quando da dispensa do reclamante em 16.02.2009, o respectivo adicional foi pago, com expressa referência ao instrumento normativo, conforme se vê do TRCT de fl.13.

Nego provimento.

**Da participação nos resultados**

Assevera o autor que o valor pago a título de participação nos lucros encontra-se menor do que aquele previsto em norma coletiva.

O TRCT complementar (2º documento de fl.46), aponta o pagamento de R\$ 470,00 em relação à rubrica em comento.

O Programa de Participação nos Lucros da empresa prevê o pagamento anual mínimo de R\$ 602,80 e máximo de R\$ 1.200,00 (Cláusula 6 - fls.15/16), com dois semestres de apuração, isto é, de 01 de setembro de 2008 a 28 de fevereiro de 2009 e de 01 de março de 2009 a 30 de agosto de 2009, remunerados a 50%. (itens 6.1 a 6.3 de fls.15/16).

A questão é de natureza puramente aritmética, beirando o pleito autoral a litigância de má-fé.

Senão vejamos

O valor pleiteado de participação nos lucros é de R\$ 602,80 (item 8 da exordial - fl.07). Note-se que o período contratual foi de 01.09.2008 a 16.02.2009, isto é, 5,5 meses. Porém, a cláusula 6.3 é de clareza solar ao afirmar que o valor a ser considerado a cada semestre é de 50% daquele referido no item 6.1. Basta ler. Supondo que o empregador tenha considerado o trabalho integral no semestre de apuração, então R\$ 470,00 corresponde a metade de R\$ 940,00, concluindo-se que a empresa observou os limites previstos para pagamento da participação nos lucros.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário do reclamante e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, tudo na forma da fundamentação."

CERTIFICO E DOU FÉ  
Sala de Sessões, 16 de Agosto de 2011

Sonia Aparecida Rocha Velasque  
Secretário da Sessão

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
2ª Turma  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251- 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0198700-30.2009.5.01.0461 - RO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4435/2011**

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA C. MAGALHÃES**  
Relatora